



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$90;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 17:213 — Regula a constituição, funcionamento e competência do Conselho Superior de Higiene.

Decreto n.º 17:214 — Dá nova redacção ao § 3.º do artigo 6.º do regulamento do Hospital da Rainha D. Leonor, das Caldas da Rainha, aprovado pelo decreto n.º 15:796.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 17:215 — Aprova o regulamento da Caixa Nacional de Crédito.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Decreto n.º 17:213

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros, de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior de Higiene tem como presidente o Ministro do Interior, e a êle pertencem de facto o presidente técnico, na conformidade do decreto com força de lei n.º 16:265, de 18 de Dezembro de 1928, e do decreto de 20 de Dezembro de 1928, e como vogal perpétuo o funcionário a quem tais direitos foram atribuídos na portaria de 18 de Abril de 1928.

Art. 2.º O Conselho compõe-se, além do presidente técnico e do vogal perpétuo, do director geral de saúde, como membro nato, de vogais ordinários e extraordinários, e do chefe da Repartição de Saúde como secretário.

§ 1.º Os vogais ordinários são oito: quatro nomeados entre os funcionários superiores do serviço de saúde e quatro entre os médicos de notória e abalizada competência. Estes vogais devem ter a sua residência habitual em Lisboa ou nos seus arredores.

§ 2.º Os vogais extraordinários são os seguintes:

Os inspectores chefes da Direcção Geral de Saúde e os inspectores de saúde de Lisboa e Porto.

O enfermeiro-mor dos hospitais civis de Lisboa e o inspector de sanidade escolar.

O professor de higiene da Faculdade de Medicina, o director do Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana, o director do Laboratório de Patologia

Veterinária, o professor de doenças inficiosas, o professor de higiene da Escola de Medicina Veterinária e o director da Faculdade de Farmácia.

Um médico militar delegado do Ministério da Guerra, um médico naval delegado do Ministério da Marinha, um médico colonial delegado do Ministério das Colónias, o administrador e inspector geral dos serviços jurisdicionais de menores.

O director geral dos serviços de sanidade pecuária, o director geral do ensino e fomento agrícola, o director geral do comércio, o director geral de minas, o director geral das indústrias, o director dos serviços hidráulicos, o director geral dos negócios comerciais e consulares, o director geral da assistência e um representante das Misericórdias, um vogal do Conselho Superior Judiciário.

O presidente da Câmara Municipal de Lisboa, o director geral da administração política e civil, o intendente geral da segurança pública, o comandante da policia de Lisboa.

O director da Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, o director geral de estatística, o conservador geral do registo civil.

Art. 3.º Haverá sessões ordinárias e sessões plenárias do Conselho.

§ 1.º As sessões ordinárias, em que tomam parte o presidente técnico, o vogal perpétuo, o director geral e os oito vogais de nomeação, realizam-se uma vez por semana, em dia e hora determinados. Afora estas sessões habituais haverá excepcionalmente as que forem necessárias por urgência de serviço, sob prévia autorização ministerial. Pode ser convocado para tomar parte nas sessões ordinárias, com parecer e voto, qualquer dos vogais extraordinários, quando pela natureza do assunto assim convenha.

§ 2.º As sessões plenárias, em que tomarão parte os vogais extraordinários, realizar-se hão anualmente de 1 a 7 de Dezembro, prazo que poderá ser abreviado ou alargado conforme os assuntos a tratar e a deliberação do Ministro. O programa de cada sessão plenária será elaborado com a devida antecedência pela secção permanente; êsse programa com as consultas a fazer ao Conselho será distribuído pelo menos com oito dias de antecedência. As propostas que qualquer vogal extraordinário pretenda submeter ao Conselho, para terem andamento, serão enviadas ao presidente técnico quinze dias antes.

Art. 4.º Constituir-se hão dentro do Conselho as seguintes secções:

- De epidemiologia e profilaxia.
- De estatística sanitária.
- De salubridade e abastecimento de águas.
- De sanidade terrestre.
- De sanidade marítima e internacional.
- De higiene do trabalho e das indústrias.

De exercício farmacêutico.
De ensino sanitário.
De qualquer outro ramo que se julgue necessário.

§ único. Cada uma destas secções poderá ser convocada independentemente, no todo ou parte, para funcionar com a secção permanente, quando seja conveniente para as questões a tratar.

Art. 5.º Ao Conselho Superior de Higiene compete:

1.º Funcionar como órgão central de consulta sanitária para o Governo e suas administrações de qualquer ordem, emitindo parecer fundamentado não só sobre os assuntos que as prescrições regulamentares impõem à sua consideração e sobre as que lhe sejam submetidas pelo respectivo Ministro e pela Direcção Geral de Saúde, mas também a respeito das que por qualquer Ministério ou direcção geral se ofereçam à sua apreciação. Igualmente as juntas de higiene, as câmaras municipais e as corporações administrativas poderão solicitar pareceres do Conselho;

2.º Propor as providências e reformas julgadas úteis e necessárias para a melhoria da saúde pública e dos seus serviços, de modo a promover dentro dos recursos e condições do País o progresso da higiene em todos os seus ramos e aplicações;

3.º Receber as informações da situação sanitária externa e interna e pautar as medidas a tomar em caso de perigo de saúde pública e nomeadamente no combate de epidemias;

4.º Elaborar instruções para uso das autoridades sanitárias ou para uso do público sobre a profilaxia de moléstias inficiosas;

5.º Estabelecer as medidas extraordinárias a aplicar, quando as pestilências tomem incremento de reccear, nos portos de procedência das embarcações chegadas aos portos portugueses;

6.º Dar parecer sobre convenções, acordos ou tratados que sobre matéria sanitária haja que concluir com as outras nações e regular as condições de execução dessas convenções e nomeadamente das referentes à defesa sanitária marítima e terrestre contra a invasão das pestilências;

7.º Julgar das reclamações apresentadas pelos países estrangeiros contra a aplicação de medidas de sanidade marítima e dos requerimentos dos capitães de navios contra os actos das autoridades sanitárias dos portos;

8.º Apreciar os regulamentos e o funcionamento das juntas municipais de higiene como elementos activos da salubridade local e geral do País;

9.º Dar parecer de recurso sobre planos de abastecimento de águas e canalizações de esgotos, projectos de construção de cemitérios, hospitais, hospícios, asilos, dispensários, sanatórios, cadeias, assim como os projectos de habitação ou lugares de reunião de qualquer ordem nos casos em que os regulamentos da salubridade assim o estipulem;

10.º Regular as condições de abastecimentos de águas, e consultar sobre os contratos respectivos com empresas e companhias na parte respeitante à sanidade;

11.º Classificar higiênicamente as indústrias e os estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos e intervir nos processos de concessão das licenças respectivas, conforme as disposições das leis e regulamentos;

12.º Regular o ensino complementar e técnico da medicina sanitária que tenha de ministrar-se aos funcionários sanitários e aos candidatos a essas funções, assim como os programas dos concursos documentais ou de provas para o provimento dos lugares de saúde pública;

13.º Estabelecer os preceitos da estatística sanitária e nomeadamente a tabela das causas de mortalidade e morbilidade, assim como o modelo das certidões de óbito;

14.º Dar parecer sobre os projectos de lei e decretações referentes à saúde pública;

15.º Informar nos processos de nomeação e demissão do pessoal médico sanitário;

16.º Prestar informação contenciosa sobre os processos disciplinares instaurados contra os funcionários de saúde e sobre os conflitos de jurisdição e competência suscitados em funções sanitárias;

17.º Estudar e decidir de tudo que se relacione com as regiões e processos de orizicultura, bem como de toda e qualquer cultura que possa julgar-se insalubre;

18.º Ocupar-se em geral de quanto possa convir ou interessar à saúde pública.

Art. 6.º Aos vogais do Conselho incumbe emitir parecer e voto sobre as questões propostas e relatar no mais breve prazo possível os processos que lhe forem distribuídos pelo presidente técnico.

§ 1.º O director geral de saúde não tem voto no Conselho.

§ 2.º Nenhum vogal poderá abster-se de votar.

§ 3.º O vogal que se não conformar no todo ou em parte com a deliberação da maioria pode assinar a acta ou a consulta com declarações ou vencido e lavar voto em separado, que será presente ao Ministro com a consulta do Conselho.

§ 4.º Os assuntos sujeitos ao Conselho serão instruídos com as informações e pareceres das respectivas repartições e com os documentos que lhes digam respeito.

Art. 7.º O Conselho reúne obrigatoriamente todas as semanas e poderá funcionar desde que estejam quatro vogais presentes.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Agosto de 1929.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamilcar Barcinto Pinto* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Henrique Trindade Coelho* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Francisco Xavier da Silva Teles* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral de Assisténcia

Decreto n.º 17:214

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O § 3.º do artigo 6.º do regulamento aprovado por decreto n.º 15:796, de 14 de Julho de 1928, passa a ter a seguinte redacção:

O tesoureiro não poderá ser nomeado sem ter depositado a caução de 6.000\$ em dinheiro, na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Administração do Hospital, ficando os respectivos juros a pertencer ao tesoureiro, ou em bilhetes do Tesouro ou títulos do Estado, do valor real daquela importância, endossados ao Hospital.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1929.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto n.º 17:215

A criação da Caixa Nacional de Crédito pelo decreto n.º 16:666, de 27 de Março último, foi bem acolhida pelo País. O espirito público anseia porque principie a funcionar esta nova instituição, destinada a ter grande influência na vida financeira e económica de Portugal. É evidente que o ponto de partida tem de ser a publicação de um regulamento geral da Caixa, necessidade que o Governo vem atender desde já.

Nesto diploma só é possível estabelecer agora as disposições a que devem estar sujeitas as operações comuns do estabelecimento. Tal como é publicado, bastará porém para que se faça a montagem dos serviços e a preparação rápida das funções de crédito que não tenham carácter excepcional.

Pareceu que a ordem do regulamento devia estar subordinada à divisão fundamental entre as operações a curto e as operações a longo prazo. Tanto umas como outras se destinam principalmente a fazer crédito agrícola e crédito industrial, estando sujeitas a normas diversas, conforme os fundos são para as despesas da exploração corrente, ou para imobilizações.

Para as várias hipóteses há regras mais ou menos admitidas em harmonia com a natureza das cousas. Reconhece-se que a amortização dos capitais mutuados a curto prazo pode ir além dos três meses consagrados para os descontos comuns, por estar dependente de colheitas ou de produções industriais, com liquidações às vezes um pouco retardadas. Tem-se como assente que no crédito a longo prazo a amortização deve fazer-se até quinze anos, quando se trate de instalações fabris, e até vinte para algumas aplicações agrícolas.

A Caixa emitirá obrigações, não só para estes últimos objectivos, mas também para os da reforma agrícola e ainda para operações coloniais que se tornem necessárias. A sua vulgarização exige que, salvo em casos previstos em leis especiais, sejam quanto possível de um só tipo de juro e amortização. Como a reorganização financeira, económica, social e colonial impõe que se adiem encargos até onde fôr possível, a amortização deve fazer-se ordinariamente em trinta anos, começando de facto só no sexto ano da data da emissão.

As obrigações emitidas pela Caixa Nacional de Crédito devem ter prerrogativas muito especiais, que se incluem no presente regulamento. Era indispensável dar-lhes todas as condições legais para gozarem de crédito sólido e terem uma procura progressiva. Assim, a própria instituição poderá satisfazer ao objectivo fundamental de reunir recursos importantes e de ser um poderoso elemento de transformação financeira e económica.

O regulamento fixa um princípio fundamental que, bem aplicado pela administração da Caixa Nacional de Crédito, há-de ter as melhores consequências. É o de que o crédito deve ser distribuído tanto quanto possível pelas várias camadas sociais, buscando-se com inteligência o equilíbrio dos elementos superiores, medianos e pequenos da nossa economia. Dêste princípio resultam duas outras normas tendentes à realização do mesmo fim de justiça, de paz e de progresso. Assim, de um lado, a repartição do crédito da Caixa deverá ser feita preferentemente por intermédio de entidades colectivas, o que aliás é exigido pela própria amplitude das suas funções no organismo da Nação. De outro, a Caixa deverá promover sistematicamente, com a sua propaganda e com

parte dos seus lucros, a fundação e o desenvolvimento de bancos populares, de caixas de crédito rural e de outras instituições análogas. Todos sabem o atraso lamentável que há neste campo de acção, onde tudo está à espera de um impulso criador, que parece só pode vir do Estado.

Depois do regulamento agora aprovado, outros diplomas serão necessários para a Caixa Nacional de Crédito exercer as suas múltiplas atribuições — umas já projectadas ao serem publicados os decretos n.ºs 16:665 e 16:666, e outras que porventura sejam impostas pelo avanço da obra de reorganização. Assim desde já se está preparando aquele que diz respeito à acção agrícola social, prevista no artigo 4.º do decreto n.º 16:666, para a expansão económica e demográfica nos territórios incultos do continente. Da mesma forma se trabalha no que se refere a contas anteriores ao período do orçamento equilibrado: contas de débito e de crédito dispersas, confusas e inertes, que talvez tenham, para se liquidarem, de ser entregues ao cuidado da Caixa. Ainda outras virão naturalmente pela aplicação do artigo 2.º do decreto n.º 16:666 em seqüência de reformas indispensáveis.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento geral da Caixa Nacional de Crédito, que vai anexo a este decreto com força de lei e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º As operações da Caixa Nacional de Crédito ficam sujeitas às disposições das leis e regulamentos por que se regem as da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em todas as matérias que não estejam reguladas especialmente pelos decretos n.ºs 16:665 e 16:666, e pelo regulamento anexo a este decreto.

Art. 3.º Serão efectuadas conforme diplomas especiais a publicar pelo Governo:

1.º As operações que transitaram da Caixa Geral de Crédito Agrícola para a Caixa Nacional de Crédito pelo decreto n.º 16:666;

2.º As operações previstas no artigo 4.º do mesmo decreto;

3.º Quaisquer outras que para os fins do artigo 2.º do mesmo diploma venham a ser confiadas à Caixa Nacional de Crédito.

§ único. As operações de que trata o n.º 1.º dêste artigo, enquanto não fôr publicado diploma especial, continuarão a ser efectuadas conforme as disposições legais que lhes diziam respeito ao ser extinta a Caixa Geral de Crédito Agrícola, sem prejuizo da sua integração na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Agosto de 1929.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Inês Ferraz* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamilcar Barcinio Pinto* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Henrique Trindade Coelho* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Francisco Xavier da Silva Teles* — *Henrique Linhares de Lima*.

Regulamento Geral da Caixa Nacional de Crédito

TÍTULO I

Das operações a curto prazo

CAPÍTULO I

Dos prazos e espécies de operações

Artigo 1.º As operações gerais da Caixa Nacional de Crédito a curto prazo não podem ser feitas a mais de doze meses, e nenhuma prorrogação parcial ou total dos créditos concedidos poderá ir além de um período igual ao primeiro.

Art. 2.º As operações gerais a curto prazo podem ser :

- 1.º De crédito agrícola;
- 2.º De crédito industrial.

CAPÍTULO II

Do crédito agrícola

SECÇÃO I

Do objecto das operações

Art. 3.º As operações de crédito agrícola a curto prazo têm exclusivamente por objecto fornecer a cultivadores da terra, individuais ou colectivos, recursos para aumento ou mobilização dos capitais de exploração rural.

Art. 4.º As operações contratadas com os cultivadores individuais só podem ter por fim :

- a) Comprar sementes, plantas, adubos, insecticidas, fungicidas, correctivos, utensílios, máquinas, alfaias, material de transporte, gados, vacinas, soros e substâncias destinadas ao tratamento dos animais domésticos;
- b) Pagar jornais, soldadas, ordenados, rendas, alugueres, foros, contribuições e outros encargos da exploração agrícola;
- c) Remir hipotecas de pequeno valor.

Art. 5.º Só são consideradas de crédito agrícola a curto prazo as operações contratadas com sociedades, quando os capitais se destinem :

- 1.º A produção, transformação, conservação, melhoria e venda de produtos agrícolas e gados;
- 2.º A aquisição de material de transporte, ou de objectos empregados nas instalações tecnológicas rurais e oficinas de lavoura, ou de instrumentos e alfaias indispensáveis às explorações agrícolas de interesse colectivo.

SECÇÃO II

Dos títulos das operações

Art. 6.º As operações de crédito agrícola a curto prazo podem ser feitas por letras, promissórias, *warrants* ou outros títulos legais.

§ único. A Caixa Nacional de Crédito poderá sempre utilizar nas suas operações os títulos impressos que hajam sido aprovados para aquele fim pelo conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

SECÇÃO III

Das garantias

Art. 7.º As operações de crédito agrícola a curto prazo terão quaisquer das seguintes garantias :

- 1.º Penhor;

2.º Consignação de rendimentos;

3.º Hipoteca;

4.º Aval ou fiança idónea.

Art. 8.º O penhor constituído nos termos do artigo anterior é considerado mercantil e é válido ainda que fique em poder do mutuário ou de terceira pessoa, com a sanção estabelecida no artigo 453.º do Código Penal.

§ 1.º Antes de feita a operação de crédito, serão todos os objectos oferecidos em penhor avaliados por peritos da Caixa, salvo se por outra forma se puder determinar o valor dos bens.

§ 2.º O penhor poderá ser constituído por título particular, seja qual for o seu valor, ficando desta forma modificado o artigo 858.º do Código Civil.

§ 3.º Podem as partes convencionar que na falta de pagamento a caixa credora fique com o penhor pela avaliação, ou que a venda se faça extra-judicialmente, e quando haja excedente no produto dessa venda será entregue ao devedor; mas se esse produto não chegar para o integral pagamento da credora, poderá esta demandar o devedor pela diferença, usando o privilégio mobiliário especial consignado no artigo 880.º do Código Civil.

§ 4.º Todo o empréstimo garantido por penhor se considera vencido, e será desde logo exigível, independentemente de quaisquer penalidades aplicáveis, quando o mutuário faltar a alguma das obrigações do seu contrato, desviar ou alienar, no todo ou em parte, a coisa empenhada, ou lhe der emprego ou destino de que resultem maiores riscos, ou mais rápida ou maior desvalorização. A disposição deste parágrafo é também aplicável sempre que a caixa credora exija reforço de garantia, ou novo penhor e o mutuário os não preste.

§ 5.º Os penhores serão seguros contra todos os possíveis riscos em companhias aceites pela credora, ficando a Caixa, em caso de sinistro ou outro risco, com o direito de receber directamente das companhias seguradoras a importância do seguro.

Art. 9.º Os títulos que podem ser aceites em penhor são apenas os títulos da dívida pública ou obrigações a eles equiparadas, e as acções do Banco de Portugal ou de bancos emissores coloniais.

§ único. Os empréstimos não deverão exceder 75 por cento do valor dos títulos pela cotação do dia.

Art. 10.º O crédito sobre colheitas ou sobre géneros nos armazéns dos agricultores goza do privilégio creditório mobiliário estabelecido no artigo 880.º do Código Civil, antes dos que vão indicados nos n.ºs 1.º e 5.º do mesmo artigo.

Art. 11.º As operações de que trata o artigo 7.º podem ser feitas especialmente :

1.º Por meio de redesconto de letras sacadas e aceites por entidades diferentes e descontadas por estabelecimentos bancários, podendo a Caixa exigir avais suplementares;

2.º Pela prestação de aval da Caixa Nacional de Crédito em letras destinadas a redescontos em praças estrangeiras, quando nas mesmas intervenham outros estabelecimentos bancários.

CAPÍTULO III

Do crédito industrial

SECÇÃO I

Do objecto das operações

Art. 12.º As operações de crédito industrial a curto prazo têm por objecto fornecer às indústrias de interesse nacional ou regional os recursos para o aumento ou mobilização do capital de exploração.

Art. 13.º Só são consideradas operações de crédito industrial as que tenham por fim:

1.º A compra de matérias primas, luz, força motriz, ou combustíveis empregados pela indústria, ou de materiais indispensáveis para a sua laboração, ou para as reparações normais do estabelecimento, ou para o transporte dos respectivos produtos e mercadorias;

2.º O pagamento de jornais, salários e ordenados do pessoal industrial, ou das rendas, alugueres, foros, contribuições e demais encargos da exploração.

Art. 14.º O prazo dos créditos a que se refere esta secção pode ser de mais de noventa dias, mas não de cento e oitenta, conforme o indicar a liquidação das operações industriais a que se destinam. As reformas dos créditos nunca poderão ser por tempo superior àquele por que foram primeiramente concedidos.

SECÇÃO II

Dos títulos das operações

Art. 15.º É aplicável ao crédito industrial a curto prazo o disposto na secção II do capítulo II deste título.

SECÇÃO III

Das garantias

Art. 16.º É extensivo às operações de crédito industrial a curto prazo o preceituado na secção III do capítulo II deste título, aplicando-se o disposto no artigo 10.º ao crédito sobre os produtos das respectivas indústrias.

§ 1.º Para garantia dos contratos de empréstimo às indústrias, poderá constituir-se o penhor industrial de máquinas e utensílios, matérias primas e produtos manufacturados, applicando se-lhes as disposições similares do decreto n.º 5:219, de 8 de Março de 1919.

§ 2.º Quando entro as cousas penhoradas se compreendam matérias primas, destinadas a laboração nas fábricas do devedor, ou produtos manufacturados nas mesmas, poderá o devedor substituí-los por outros em igual quantidade e qualidade, de maneira que se mantenha sempre a mesma integridade do penhor. Enquanto esses penhores não forem substituídos, o fiel depositário nomeado é responsável pela apresentação, quando exigida, do valor deles, conforme a avaliação.

TÍTULO II

Das operações a longo prazo

CAPÍTULO I

Dos prazos e espécies de operações

Art. 17.º As operações do crédito a longo prazo podem ser feitas por cinco, dez, quinze ou vinte anos.

Art. 18.º As operações de crédito a longo prazo podem ser:

- 1.º De crédito agrícola;
- 2.º De crédito industrial.

CAPÍTULO II

Do crédito agrícola

Art. 19.º As operações de crédito agrícola a longo prazo têm por fim exclusivo facultar aos cultivadores da terra, individuais ou colectivos, recursos para as seguintes applicações:

- 1.º Aquisição ou transformação de terrenos para exploração agrícola ou florestal;

2.º Construções, inclusivamente urbanas, de que depende a mesma exploração;

3.º Instalação, aperfeiçoamento, renovação parcial ou total de estabelecimentos fabris destinados a produção, transformação, conservação ou melhoramento de produtos agrícolas em complemento da exploração rural;

4.º Maquinismos e alfaias agrícolas de custo elevado;

5.º Remissão de hipotecas.

§ único. Nas hipóteses a que se refere o n.º 3.º deste artigo é applicável o disposto nos artigos 20.º a 23.º

CAPÍTULO III

Do crédito industrial

Art. 20.º A Caixa Nacional de Crédito apenas fará crédito industrial a longo prazo:

1.º Se a indústria nova ou já existente é de necessidade pública ou de interesse nacional ou regional;

2.º Se tem viabilidade e pode conservar-se e desenvolver-se eficazmente;

3.º Se o próprio estabelecimento fabril tem os requisitos indicados no precedente número.

Art. 21.º Os capitais fornecidos pelas operações a que se refere esta secção, apenas podem ter os seguintes destinos:

1.º Construção, reconstrução, ampliação ou transformação do prédio onde o estabelecimento fabril está ou ficará instalado;

2.º Aquisição de terreno para os fins a que se refere o número anterior;

3.º Aquisição ou substituição de maquinismos;

4.º Quaisquer grandes melhoramentos industriais;

5.º Aquisição de matérias primas;

6.º Remissão de hipotecas do estabelecimento fabril;

7.º Substituição de penhor de matérias primas, combustíveis e produtos manufacturados.

Art. 22.º Os interessados deverão apresentar juntamente com as suas propostas de empréstimo todos os meios de prova de que disponham, para mostrar que se verificam as condições indicadas nos artigos 20.º e 21.º

Art. 23.º A verificação das mesmas condições será feita pelo exame de um ou mais técnicos da Caixa, conforme a importância do caso. O relatório do exame indicará as bases em que se fundamentam as conclusões.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns ao crédito agrícola e ao crédito industrial

SECÇÃO I

Das propostas de empréstimos

Art. 24.º São condições preliminares do empréstimo:

1.º A proposta da entidade interessada;

2.º A declaração de que se verificam as condições estabelecidas no artigo 19.º ou nos artigos 20.º e 21.º, conforme a hipótese, com todas as indicações respeitantes ao caso especial;

3.º A descrição das garantias oferecidas;

4.º A entrega:

a) Dos títulos de propriedade e de posse do prédio ou estabelecimento dado em caução, compreendidas as certidões de descrição e inscrição do registo predial;

b) Da certidão do registo provisório da hipoteca em favor da Caixa Nacional de Crédito;

c) Da certidão de tudo o que na conservatória constar até um dia depois do registo provisório acerca do prédio ou estabelecimento fabril e daqueles de que o imóvel tenha de ser desmembrado, ou de que seja composto;

d) Da certidão ou recibo de pagamento dos impostos directos que incidiram sobre o prédio ou estabelecimento fabril nos últimos três anos;

5.º A avaliação do prédio ou estabelecimento fabril.

Art. 25.º A Caixa indicará a ordem por que devem ser entregues os documentos exigidos pelo artigo anterior, sendo conservados em seu poder até extinção do empréstimo.

Art. 26.º O proponente fará na Caixa o devido preparo para pagamento das despesas do exame previsto no artigo 23.º, se depender de inspecção local, e das que houverem de ser feitas na avaliação do prédio ou estabelecimento fabril, incluindo os salários dos peritos.

SECÇÃO II

Das garantias dos empréstimos

Art. 27.º A garantia dos empréstimos a longo prazo é constituída pela hipoteca de prédios rústicos ou urbanos, sem prejuízo do disposto nos artigos 34.º, 35.º e 36.º

Art. 28.º Não podem servir de hipoteca aos empréstimos os teatros, pedreiras, minas e prédios de rendimento ou valor alcatório.

Art. 29.º A garantia será em geral constituída em primeira hipoteca, podendo apenas ser em segunda quando a primeira seja também a favor da Caixa Nacional de Crédito e o valor total dos créditos não exceda os limites designados no artigo 33.º

Art. 30.º Só se aceitam subrogações de primeiras hipotecas.

Art. 31.º Podem ser feitas hipotecas de prédios comuns ou em propriedade imperfeita quando todos os proprietários se obrigarem.

Art. 32.º A hipoteca de um estabelecimento fabril sómente é admissível nos casos indicados no artigo 19.º, n.º 3.º, e nos artigos 20.º e 21.º Ainda assim a Caixa apenas pode admiti-la se o estabelecimento fabril existente ou futuro for susceptível de ser transformado com facilidade em casa de moradia ou adaptado a uma indústria que esteja próspera na região, ou que, segundo os peritos, possa prosperar nela.

Art. 33.º A importância do empréstimo não pode exceder:

- a) Dois terços do valor do prédio rústico;
- b) Metade do valor do prédio urbano;
- c) Um terço do valor das máquinas que são necessárias ao estabelecimento.

§ único. Quando as circunstâncias financeiras ou económicas o recomendem, o conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência poderá baixar os limites indicados neste artigo.

Art. 34.º A garantia da hipoteca pode abranger não só o prédio ou estabelecimento fabril existente, mas também os valores imobiliários que resultarem de futuro emprégo dos capitais mutuados.

§ único. Os arrendamentos dos prédios hipotecados à Caixa Nacional de Crédito não podem ser efectuados ou, se o forem, não serão válidos, se a administração credora não tiver intervindo nêles.

Art. 35.º A garantia da hipoteca pode ser completada transitóriamente pelo penhor de títulos de dívida pública portuguesa expressa em ouro:

a) Enquanto se não formam os valores imobiliários pela aplicação dos capitais emprestados;

b) Enquanto não é reforçada por outra a hipoteca existente, cujo valor haja descido abaixo do limite exigido para caução do crédito.

Art. 36.º A garantia da hipoteca pode também ser completada com o penhor de matérias primas e produtos manufacturados.

Art. 37.º Se o prédio ou estabelecimento hipotecado for objecto de alienação total ou parcial, o adquirente é obrigado a participar o facto à Caixa Nacional de Crédito dentro de sessenta dias, sob pena de ficar solidariamente responsável com o alheador pelas obrigações pessoais dêste.

Art. 38.º O devedor é obrigado a comunicar também à Caixa, no prazo máximo de sessenta dias:

a) As deteriorações que tenha havido no prédio ou estabelecimento;

b) Os factos que lhe hajam diminuído o valor;

c) As turbações ou esbulhos que tenha havido na sua posse;

d) Quaisquer factos que tornem controverso o direito de propriedade.

Art. 39.º Os edificios hipotecados deverão ser seguros contra incêndio.

Art. 40.º Os estabelecimentos fabris hipotecados, com os seus acessórios, devem ser seguros:

1.º Contra incêndio;

2.º Contra o perigo de explosão, se o houver;

3.º Contra outros perigos próprios da indústria ou do estabelecimento.

Art. 41.º A Caixa pode escolher a entidade seguradora e pagar de conta do mutuário o prémio de seguro que elle será obrigado a reembolsar no vencimento da primeira semestralidade do empréstimo, com juro igual ao dêste.

SECÇÃO III

Das condições dos empréstimos a longo prazo

Art. 42.º Os empréstimos a longo prazo serão sempre expressos em escudos ouro, e da mesma forma os encargos de juro e amortização. O capital mutuado é entregue em efectivo ou em títulos.

Art. 43.º Os títulos que podem ser entregues ao mutuário como importância do empréstimo são:

1.º Obrigações ouro do Tesouro, que este haja entregue nos termos das leis à Caixa Nacional de Crédito para operações a longo prazo;

2.º Obrigações da mesma Caixa emitidas em harmonia com o disposto neste regulamento.

Art. 44.º A taxa do juro dos empréstimos a longo prazo será fixada pelo conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, com aprovação do Ministro das Finanças. Afora o juro, a Caixa Nacional de Crédito cobrará uma taxa de administração, que nunca será de mais de 1 por cento ao ano.

Art. 45.º A annidade do empréstimo compreenderá o juro do capital mutuado, a verba de amortização do mesmo capital e a comissão de administração relativa a todo elle.

§ único. Os empréstimos podem porém ser feitos em conta corrente, a vigorar num período não superior aos primeiros três anos do respectivo prazo.

Art. 46.º A annidade é paga a dinheiro e distribuída por forma que as prestações se vençam por semestres do ano civil.

Art. 47.º A Caixa mutuante, no acto do empréstimo, receberá do mutuário, ou reterá sobre o capital a mutuar, a importância certa ou provável das despesas do contrato e registo, fazendo-se depois a liquidação de qualquer diferença que haja.

Art. 48.º A prestação semestral da annidade que não for paga no vencimento, as despesas com a celebração do contrato e registo predial, as da cobrança e execução judicial do crédito e quaisquer outras que resultem necessária e imediatamente do contrato, vencerão, a favor da Caixa, juro e comissão de taxas iguais às do empréstimo.

Art. 49.º As hipotecas estabelecidas a favor da Caixa Nacional de Crédito abrangem, independentemente do registro, todos os juros vencidos.

SECÇÃO IV

Da antecipação do pagamento

Art. 50.º A Caixa Nacional de Crédito poderá denunciar o empréstimo, no todo ou em parte, com aviso prévio de quarenta dias:

1.º Quando o mutuário deixe de fazer em tempo as comunicações prescritas nos artigos 37.º e 38.º;

2.º Quando os técnicos da Caixa verificarem que o valor da caução diminuiu a segurança do empréstimo;

3.º Quando o devedor não provar no prazo de oito dias contados da data do pagamento obrigatório:

a) Que pagou o prémio de seguro, se disso não ficou encarregada a Caixa;

b) Que pagou as contribuições que recaem directamente sobre o prédio ou a indústria.

4.º Quando não é respeitado o prazo concedido pela Caixa para começarem ou terminarem as construções ou reconstruções e as reparações ou substituições de máquinas atingidas pelo fogo ou explosão;

5.º Quando o devedor não teve em conta, por três vezes no decurso dos dois últimos anos, quaisquer observações feitas pela Caixa dentro das condições do contrato;

6.º Quando fôr declarada a falência de outro credor pessoal ou hipotecário do mesmo devedor;

7.º Quando o devedor suspender pagamentos ou fizer concordata com outros credores.

Art. 51.º A denúncia do contrato, no todo ou em parte, importa exigibilidade do crédito na proporção correspondente.

Art. 52.º Quando o devedor falte ao pagamento de qualquer prestação semestral, é exigível toda a dívida, se a prestação vencida e os juros não forem pagos dentro de noventa dias contados da data da notificação, que poderá ser extra-judicial.

Art. 53.º O devedor poderá reembolsar o empréstimo, no todo ou em parte, depois de completados seis anos, prevenindo a Caixa cento e oitenta dias antes daquele em que usará dessa faculdade.

Art. 54.º Na antecipação voluntária ou forçada do reembolso, a Caixa cobrará do devedor uma comissão de 1 por cento do capital então reembolsado, a qual será também exigível no caso de execução.

TÍTULO III

Dos recursos da Caixa Nacional de Crédito

CAPÍTULO I

Dos recursos aplicáveis às operações

Art. 55.º A Caixa Nacional de Crédito aplicará às operações:

1.º Os recursos fornecidos pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

2.º Os de cédulas e avais da Caixa Nacional de Crédito;

3.º Os de obrigações que emita;

4.º Os que sejam postos à sua disposição para tais fins pelo Tesouro.

Art. 56.º Quando por lei, regulamento, ou por decisão adoptada em harmonia com as disposições legais, os recursos devam ser aplicados ao crédito agrícola ou ao industrial, a Caixa não poderá dar-lhes aplicação diferente.

CAPÍTULO II

Da emissão de cédulas

Art. 57.º A Caixa Nacional de Crédito pode emitir cédulas, com a sua denominação, exclusivamente para aumento dos recursos destinados às operações de crédito a curto prazo.

§ único. As cédulas podem ser vendidas pela Caixa ou entregues aos clientes, encarregando-se eles da sua colocação.

Art. 58.º As cédulas são todas ao portador, podendo ser de 100\$, 500\$, 1.000\$ e 5.000\$ o valor de cada uma.

Art. 59.º As cédulas são emitidas pelos prazos de vencimento, com os juros e até os limites que forem estabelecidos pelo conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, com a aprovação do Ministro das Finanças.

§ único. Fica desde já autorizada a emissão até 20.000.000\$.

Art. 60.º Os prazos de vencimento das cédulas não podem ser inferiores a um ano nem superiores a três.

Art. 61.º Os juros das cédulas não poderão exceder os que o Tesouro abone pelos seus bilhetes a doze meses e serão pagos adiantadamente por trimestres.

Art. 62.º As cédulas são assinadas pelo presidente ou vice-presidente do conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e por um dos vogais administradores dos serviços de crédito anexos à mesma Caixa.

Art. 63. As cédulas são isentas do imposto do selo.

CAPÍTULO III

Da emissão de obrigações

Art. 64.º A Caixa Nacional de Crédito poderá emitir obrigações exclusivamente para os fins designados nos artigos 42.º e seguintes e para os que se relacionem com o povoamento e colonização interna do país, ou com operações coloniais autorizadas por lei.

Art. 65.º Cada uma das emissões globais será feita mediante resolução do conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, com aprovação do Ministro das Finanças, dentro dos limites legalmente fixados.

Art. 66.º As obrigações serão amortizáveis em trinta anos, por sorteio ou por compra no mercado, começando a amortização no sexto ano, sem prejuízo do que por lei seja disposto em casos especiais.

Art. 67.º A taxa de juro, o prazo e forma de amortização e quaisquer outras condições do empréstimo serão fixadas nos termos do artigo 65.º

Art. 68.º As obrigações deverão ser expressas em escudos-ouro.

§ único. A conversão das mesmas obrigações e dos seus juros e cotas de amortização em moeda corrente far-se há pelo câmbio médio de Londres sobre Lisboa no mês anterior, salvo no caso de estipulação especial.

Art. 69.º As obrigações serão de 5\$ ouro cada uma, podendo haver títulos com 1, 4 e 10 obrigações.

§ 1.º Os títulos em circulação poderão ser trocados por títulos de maior ou menor número de obrigações à custa do portador.

§ 2.º A Caixa poderá emitir certificados representativos das obrigações.

Art. 70.º A taxa de juro das obrigações, tempo e modo do pagamento daquele e das amortizações e o prémio por sorteio, se o houver, constarão dos títulos.

Art. 71.º Os títulos das obrigações podem ser nominativos ou ao portador, e com ou sem cupões. Serão assinados pelo presidente ou vice-presidente do conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e por um dos administradores vogais da Caixa Nacional de Crédito e selados com o selo daquela, podendo uma das assinaturas ser de chancela.

Art. 72.º A gerência da Caixa Nacional de Crédito poderá autorizar o depósito das obrigações na mesma Caixa, passando aos donos certificados nominativos de tais depósitos, por cuja guarda poderá exigir uma comissão.

Art. 73.º As obrigações ao portador transmitem-se por tradição. As nominativas e os certificados de depósito são transmissíveis por endosso ou por qualquer outro meio permitido em direito.

Art. 74.º O valor nominal total das obrigações emitidas e em circulação nunca poderá exceder o valor total dos créditos da Caixa Nacional de Crédito que na data existam por empréstimos efectuados a longo prazo.

Art. 75.º O sorteio para o reembolso das obrigações far-se há em presença da gerência da mesma Caixa e de um membro do conselho fiscal da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 76.º Os números das obrigações sorteadas serão anunciados no prazo de oito dias, por editais afixados na sede da Caixa Nacional de Crédito e publicados no *Diário do Governo* e em dois jornais de Lisboa.

Art. 77.º Nos referidos anúncios declarar-se há o dia em que cessa de pleno direito o vencimento do juro para os respectivos títulos, ficando o seu capital à disposição de quem tenha direito a ele.

Art. 78.º As obrigações amortizadas serão anuladas, sendo aposto o carimbo de anulação, no acto de pagamento às sorteadas e às recebidas em pagamento, e dentro de três dias, contados de cada compra, às compradas. Umás e outras serão destruídas no prazo de trinta dias, perante a gerência da Caixa Nacional de Crédito e um vogal do conselho fiscal, lavrando-se acta.

Art. 79.º Os possuidores de obrigações só têm acção contra a Caixa Nacional de Crédito para haverem o capital, juros e prémios a que os títulos dêem direito. Só é admissível a opposição da Caixa quando se funde na falta de apresentação do título, ou na sua falsidade, sem prejuízo porém do direito à reforma do título perdido e à sua substituição por outro.

CAPÍTULO IV

Das prerrogativas especiais das obrigações da Caixa Nacional de Crédito

Art. 80.º As obrigações emitidas pela Caixa Nacional de Crédito, além de garantidas por esta Caixa e pelos valores especiais que servem de base à sua emissão, têm a garantia do aval do Tesouro, sendo equiparadas para todos os efeitos jurídicos aos títulos da dívida pública.

Art. 81.º O Ministro das Finanças poderá autorizar as tesourarias do Estado a receber uma parte do produto das contribuições e impostos em obrigações da Caixa Nacional de Crédito.

Art. 82.º As importâncias que sejam levadas a fundos de reserva, constituídos por títulos, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e nas instituições anexas, podem ser convertidas em obrigações da Caixa Nacional de Crédito.

Art. 83.º Nas conversões de dinheiro em títulos que forem ordenadas por autoridades judiciais, 25 por cento, pelo menos, serão representados, de futuro, por obrigações da Caixa Nacional de Crédito.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável desde 1 de Janeiro de 1930.

TÍTULO IV

Disposições especiais

CAPÍTULO I

Da conta corrente com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e dos encargos e lucros

Art. 84.º A Caixa Nacional de Crédito terá com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência uma conta corrente de juros recíprocos, nos termos seguintes:

1.º A Caixa Nacional de Crédito será creditada por todos os seus fundos entregues à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

2.º A Caixa Nacional de Crédito será debitada por todos os fundos que levante da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para as suas operações.

§ único. A taxa de juro recíproco da conta corrente será fixada pelo conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, com aprovação do Ministro das Finanças.

Art. 85.º A Caixa Nacional de Crédito abonará à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência uma percentagem ou permissão sobre a importância das operações de cada classe que ela realizar.

§ único. As referidas percentagens ou permissões serão fixadas nos termos do § único do artigo anterior.

Art. 86.º São também encargos privativos da Caixa Nacional de Crédito:

1.º Todos os encargos das suas operações de crédito passivas;

2.º As despesas e abonos especiais de material, de expediente e diversos.

§ único. Serão incluídas nas despesas a que se refere o n.º 2.º deste artigo as de propaganda que interessem à expansão da Caixa Nacional de Crédito e dos organismos de utilidade pública relacionados com a sua missão económica e social.

Art. 87.º Os lucros líquidos da Caixa Nacional de Crédito serão assim aplicados:

1.º 20 por cento para fundo de reserva;

2.º 10 por cento para fomento ou auxílio das instituições de crédito popular de que trata o artigo 90.º;

3.º O restante para aumento do capital destinado às operações de crédito agrícola.

§ único. O fundo de reserva será constituído por obrigações da mesma Caixa ou por títulos-ouro da dívida pública portuguesa.

CAPÍTULO II

Da distribuição do crédito

Art. 88.º A Caixa Nacional de Crédito, no exercício das suas funções, fará uma distribuição de crédito que beneficie simultaneamente elementos de todas as classes sociais, tendo em vista o equilíbrio e o progresso dos agentes superiores, medianos e pequenos da economia nacional.

Art. 89.º A distribuição do crédito da mesma Caixa será feita de preferência por intermédio de organismos colectivos que a ela recorram, mediante as garantias exigidas por este regulamento.

CAPÍTULO III

Do fomento de instituições de crédito e previdência

Art. 90.º A Caixa Nacional de Crédito fomentará a criação ou desenvolvimento:

1.º De bancos cooperativos populares;

2.º De caixas de crédito rural;
3.º De outras instituições populares de crédito e previdência que tenham utilidade económica e social.

Art. 91.º A Caixa Nacional de Crédito em aplicação do disposto no artigo 87.º, n.º 2.º, poderá:

1.º Concorrer com parte do capital indispensável para

a formação ou desenvolvimento das instituições de que trata o artigo 90.º;

2.º Auxiliar o custeio de despesas essenciais à existência das mesmas instituições.

Ministério das Finanças, 10 de Agosto de 1929.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

